

## PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DA SECRETÁRIA

**PORTARIA SESAPI/GAB.N.º 00164 TERESINA (PI), 29 de março de 2011**

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto nos incisos I e II do Art.109, da Constituição do Estado; Considerando o Processo AA.900.1004492/11-02, oriundo da PGE/ Procuradoria Geral do Estado,

### RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar os efeitos da Portaria SESAPI/GAB nº 002/2011, de 17/01/2011, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 21 de março de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cientifique-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.**

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PIAUÍ

**OF. 531**

**PORTARIA SESAPI/GAB.N.º 00163  
TERESINA (PI), 23 DE MARÇO DE 2011.**

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 164, caput, da Lei Complementar n.º 13, de 03/01/94 (Estatuto do Servidor); Considerando o disposto no **DESPACHO N. PGE 012/2011 referente ao Processo n.º PGE/2011009278-0 (AA.900.1.022178/10-34 e AA.900.1.022180/10-61) do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.**

### RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Sindicância Investigativa no âmbito do Hospital Regional "Dr. Francisco Ayres Cavalcante" localizado no município de Amarante-PI, com o intuito de verificar a situação funcional do servidor efetivo **JUAREZ DE SOUSA SANTANA**, Médico, matrícula funcional n.º 80457-6, lotado no referido hospital, o qual solicita retorno à folha de pagamento da SESAPI.

Art. 2º. Designar para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, os servidores:

- **FRANCISCO ISÂNIO BRAGA DE SOUSA** – Presidente;  
- **VALDIMAR INÁCIO DE MELO** – Secretário;  
- **MARALÚCIA BOAVISTA DE MORAISARAÚJO MARTINS**

**BRINGEL** – Membro.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cientifique-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.**

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Secretária de Estado da Saúde do Piauí

**OF. 530**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO - SETRE  
GABINETE DA SECRETÁRIA

**PORTARIA Nº 017/11 – GAB.**

**A SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO – SETRE**, por sua Secretária de Estado, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Comissão Avaliadora do Processo de Seleção de Técnicos Juniores para atuar no Projeto MARCO ZERO, a serem selecionados através de avaliação curricular para formalizar contrato de prestação de serviço temporário;

Art. 2º - Os técnicos devem possuir escolaridade de nível médio, com conhecimento em informática e disponibilidade para realizar viagens a qualquer tempo, onde realizarão serviços de apoio operacional ao programa;

Art. 3º - A Comissão é formada pelas seguintes pessoas: **ORLANDO INAMORATO DE CARVALHO SÁ CARLOS**, Assessor Técnico; **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA**, Técnica em Contabilidade; **UBIRANI DE SOUSA ROCHA**, Diretor da Unidade de Intermediação de Mão-de-Obra – SINE/PI;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A coordenação desta Comissão ficará sob a responsabilidade de **ORLANDO INAMORATO DE CARVALHO SÁ CARLOS**, Assessor Técnico;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura;

Art. 5º - Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Teresina (PI), 28 de março de 2011

**LARISSA MENDES MARTINS MAIA**  
Secretária

### EXTRATO DO EDITAL Nº 001/2011, DE 28/03/2011

**A SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRE**, por meio da Comissão Avaliadora do Processo de Seleção de Técnicos faz saber aos interessados que fará realizar as inscrições para o processo seletivo simplificado de técnicos para atuarem no Projeto Marco Zero.

Serão selecionados 02 (dois) Técnicos Seniores e 02 (dois) Técnicos Juniores. Os Técnicos Seniores devem possuir escolaridade de nível superior, com conhecimento em informática e disponibilidade para realizar viagens a qualquer tempo, onde realizarão serviços de apoio administrativo, técnico e operacional do programa. Os mesmos irão prestar serviços no atendimento a trabalhadores e empregadores. Os Técnicos Juniores devem possuir escolaridade de nível médio, com conhecimento em informática e disponibilidade para realizar viagens a qualquer tempo, onde realizarão serviços de apoio operacional ao programa.

### CRONOGRAMA:

- 28 de março a 01 de abril de 2011 – Entrega de Currículos através do e-mail: [orlandosa@karnak.pi.gov.br](mailto:orlandosa@karnak.pi.gov.br);
- 04 de abril de 2011 – Entrevistas;
- 05 de abril de 2011 – Resultado e publicação dos selecionados.

O edital completo encontra-se disponível no [site www.setre.pi.gov.br](http://www.setre.pi.gov.br) e na sede da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí – SETRE.

### **COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO**

Presidente: Orlando Inamorato de Carvalho Sá Carlos  
Membro: Maria de Fátima Oliveira Silva  
Membro: Ubirani de Sousa Rocha

**OF. 247**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
E TECNOLÓGICO - SEDET  
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 051/11 - GAB. Teresina(PI), 23 de março de 2011.

**A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO**, por seu Secretário de Estado, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE:

Artº 1º - Designar as servidores Ronildo Castelo Branco da Silveira, Marcelo Gonçalves Nunes de Oliveira Morais, e Lyana Rodrigues Floro, para comporem a **Comissão Interna de Serviços Ambientais – CISA**, junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Art. 3º Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

**Dep. WARTON FRANCISCO NEIVA DE MOURA SANTOS**

Secretário

**OF. 164**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



PORTARIA Nº 166/2011/GDG/DETRAN/PI, DE 25 DE MARÇO DE 2011

**Estabelece o Registro Eletrônico de Contratos de Financiamento de Veículos Automotores no âmbito do DETRAN/PI e dá outras providências.**

**ODIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ – DETRAN/PI**, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 12, “a”, da Lei-Delegada nº 80, de 16 de maio de 1972, alterado pelo inciso art.17, X, da Lei-Delegada nº 125, de 30 de maio de 1974 e no art. 22, incisos I e III da Lei Federal nº .9.503/97 - Código do Trânsito Brasileiro e considerando:

a) o teor dos artigos 1.361 § 1º e 1.362 da Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil, e do art. 6º e §§ da Lei Federal nº 11.882/2008 e alterações;

b) o conteúdo da Resolução nº 320/09, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

c) a necessidade de prover meios que garantam a segurança e a plena confiabilidade dos gravames inseridos pelas entidades credoras;

d) a utilização de sistemas eletrônicos que propicia a desburocratização dos processos administrativos do DETRAN/PI, reduz custos operacionais e promove melhor atendimento aos usuários do Sistema Estadual de Trânsito;

e) a necessidade da implementação de técnicas operacionais para o cumprimento das normas estabelecidas pela legislação civil e especial de trânsito;

f) que o registro de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor deverá ser anterior à expedição do Certificado de Registro de Veículo;

### RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido o Registro Eletrônico dos Contratos de Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor, cujas informações ficarão depositadas nos bancos de dados do DETRAN/PI, nos termos do disposto na Resolução nº 320/09 do CONTRAN.

§1º. Os contratos receberão numeração seqüencial de registro e aos aditivos será aplicada também uma numeração de referência ao contrato original.

§2º. As informações sobre o registro de contratos e emissões de certidões serão fornecidas mediante requerimento por escrito da entidade

credora da garantia real ou do tomador do financiamento ou arrendatário, por ordem judicial, solicitação policial ou do Ministério Público.

§ 3º. O registro do contrato é atribuição exclusiva do DETRAN/PI e será feito em arquivo próprio, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, ou ainda em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança quanto à adulteração e manutenção do conteúdo.

§ 4º. A atribuição de que trata o caput deste artigo ficará sob a responsabilidade da Diretoria de Registro e Licenciamento – DRL.

Art. 2º. Para fins desta Portaria, considera-se registro eletrônico de contrato de financiamento de veículo, o armazenamento dos dados do contrato através de livro próprio, com folhas numeradas, ou por qualquer meio eletrônico, magnético ou óptico, que garanta requisitos de segurança quanto à adulteração e manutenção do seu conteúdo, que conterà, além de outros dados, os estabelecidos nesta Portaria.

Art. 3º. O Registro Eletrônico de Contratos de Financiamentos de Veículos conterà as seguintes informações previstas no art. 1.362 do Código Civil e no art. 3º da Resolução nº 320/09 do CONTRAN, as quais deverão ser enviadas pelas entidades credoras, utilizando sistema eletrônico disponibilizado pelo DETRAN/PI:

- a) identificação do credor e do devedor, contendo endereço e telefone;
- b) o total da dívida ou sua estimativa;
- c) o local e a data do pagamento;
- d) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal;
- e) a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- f) a descrição do veículo objeto do contrato e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 4º. Para fins desta Portaria, entidade credora é qualquer empresa regularmente cadastrada no DETRAN/PI, que realize financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, penhor, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, mediante a celebração de contratos apropriados a cada espécie.

Art. 5º. Será da inteira e exclusiva responsabilidade das empresas credoras a veracidade das informações para a inclusão dos dados de que tratam os artigos anteriores, inexistindo para o DETRAN/PI obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais aos usuários, referentes aos contratos com cláusula de garantia real de veículos.

Parágrafo único. Na hipótese de erros referentes aos dados informativos relacionados com o registro do contrato e a inclusão de reserva de gravame, de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras e entidades credoras, que impliquem na emissão de um novo Certificado de Registro de Veículo – CRV, caberá à empresa ou entidade responsável pelo erro o pagamento da taxa para emissão do documento.

Art. 6º. Considera-se gravame a anotação, no campo de observações do certificado de registro de veículos – CRV, da garantia real do veículo, decorrente de contratos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Parágrafo único. Para anotação do gravame, será obrigatório o fornecimento imediato de todos os dados previsto no artigo 3º desta Portaria.

Art. 7º. As informações eletrônicas de reserva do gravame e do registro do contrato de financiamento de veículo deverão ser prestadas diretamente pela entidade credora, simultânea ou separadamente, não podendo haver entre a primeira e segunda operação, espaço superior a 10(dez) dias corridos, sob pena de caducidade da inserção da reserva de gravame, possibilitando o seu cancelamento.

§1º - Para registro do contrato será obrigatório o fornecimento ao DETRAN/PI do instrumento de contrato, público ou particular, com cláusula de garantia real, em original, devidamente assinado pelas partes, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, contados do lançamento dos respectivos dados, via sistema.



§2º - Os aditivos e quaisquer alterações ocorridas nos contratos de financiamento de veículos deverão ser registrados simultaneamente com as anotações de gravames, pelas entidades credoras, admitindo-se uma tolerância de até 30 (trinta) dias para a sua efetivação, sob pena de caducidade da reserva do gravame.

Art. 8º. A entidade credora, para a efetivação do registro do contrato de financiamento do veículo, poderá utilizar o mesmo canal de transmissão de dados utilizado para a inserção do gravame, obedecidas às disposições desta Portaria.

Art. 9º. O DETRAN/PI poderá, a qualquer tempo, para fins de auditoria ou atinente ao atendimento as demandas administrativas, judiciais, policiais ou do Ministério Público, solicitar à entidade credora cópia do contrato registrado.

Parágrafo único. A entidade credora terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprir a solicitação especificada no caput deste artigo e, em caso de não atendimento, ficará impedida de realizar operações de reservas de novos gravames e de registro de contrato até que a situação seja regularizada, bem como restará permitido o cancelamento do gravame mediante procedimento administrativo.

Art. 10. A emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV, com a anotação do gravame, somente poderá ser efetivada depois de verificada a compatibilidade das informações entre o respectivo registro do contrato de garantia real, prestadas pelas entidades referidas no artigo 4º desta Portaria, e a reserva do gravame.

§ 1º. Havendo divergência entre as informações do contrato de financiamento de veículo e os dados para inserção do gravame, ambas as operações ficarão em suspenso até que seja definitivamente esclarecida ou corrigida.

§ 2º. A instituição financeira ou entidade credora deverá regularizar as divergências no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de cancelamento automático da reserva do gravame e do registro do contrato.

Art. 11. Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a entidade credora da garantia real sobre o veículo, deve promover, automática e eletronicamente, a inserção das informações relativas à baixa do gravame junto ao DETRAN/PI no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 12. Nos contratos de arrendamento mercantil, as empresas credoras deverão informar ao DETRAN/PI, no ato da inserção das informações relativas à baixa do gravame, os dados atualizados do arrendatário, incluindo endereço completo, se este tiver optado pela compra do veículo, através de formulário eletrônico próprio.

Art. 13. Em se tratando de penhor, além do registro eletrônico do contrato, será exigido também o comprovante relativo ao seguro do veículo, conforme determinação expressa do artigo 1463 do Código Civil Brasileiro.

Art. 14. Quaisquer ônus e responsabilidades relativas aos dados dos contratos registrados e inseridos pelas entidades credoras, assim como as obrigações decorrentes deverão ser resolvidas exclusivamente pelas partes envolvidas no instrumento contratual, excluída a responsabilidade do DETRAN/PI.

Art. 15. Qualquer custo com o registro dos dados dos contratos do Registro de Contratos será de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras ou entidades credoras.

Art. 16. As entidades credoras, para fins de atendimento ao disposto nesta Portaria, deverão estar com o seu cadastro atualizado junto ao DETRAN/PI, e adequarem-se para a utilização do sistema informatizado utilizado para a transmissão das informações.

Art. 17. Aplicam-se a esta Portaria as disposições contidas na Portaria nº 320 do CONTRAN, de 05 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de junho de 2009.

Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

José Antônio Vasconcelos  
Diretor-Geral  
DETRAN/PI

OF. 132

## RESOLUÇÃO Nº 01, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Disciplina a gratificação por condições especiais de trabalho.

O CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, III, da Lei Complementar estadual n. 28, de 9 de junho de 2003, e o art. 64 da Lei Complementar n. 13, de 3 de janeiro de 1994:

CONSIDERANDO que o art. 37, X, e art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal e os correspondentes dispositivos da Constituição do Estado exigem lei para a fixação de remuneração dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que o art. 64, § 1º, da Lei Complementar n. 13/1994 determina que seja expedido regulamento para fixação da gratificação por condições especiais de trabalho, bem como para disciplinar a forma, modo e circunstâncias da sua concessão;

CONSIDERANDO que dos servidores ocupantes de cargo em comissão exige-se integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 13/1994,

CONSIDERANDO, por fim, que no exercício de cargos ou funções públicas de idêntica denominação é possível que seja exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferente complexidade ou grau de responsabilidade,

### RESOLVE:

Art. 1º A gratificação por condições especiais de trabalho será concedida com vistas ao interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial.

Art. 2º A gratificação por condições especiais de trabalho é computada para efeito de teto remuneratório, por não ter natureza indenizatória (art. 37, § 11, da CF), mas não pode ser computada para a percepção de qualquer outra vantagem ou acréscimo (art. 37, XIV, da CF).

Parágrafo único. É vedada a concessão da gratificação por condições especiais de trabalho:

I - a servidor inativo, a pensionista de servidor público, a empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, a prestadores de serviço, empregados de empresas contratadas pela Administração e a estagiários;

II - a militares do Estado, com exceção dos que exerçam os cargos de Comandante, Subcomandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, Diretores do Hospital da Polícia Militar ou estejam em exercício no Gabinete do Governador;

III - a qualquer servidor efetivo que tenha, por lei ou decisão judicial, absorvido a mesma vantagem no seu vencimento ou subsídio.

IV - a servidor efetivo que tenha absorvido no vencimento, subsídio ou soldo quaisquer das vantagens enumeradas no art. 3º desta Resolução.

Art. 3º Assegurada a opção, a gratificação por condições especiais de trabalho não poderá ser acumulada com:

I - gratificação de localidade especial (art. 19 da Lei n. 5.378, de 10 de fevereiro de 2004);

II - gratificação de localidade especial (art. 74 da Lei Complementar n. 71, de 26 de julho de 2006);

III - gratificação de gestão do sistema (art. 72, parágrafo único, da Lei Complementar n. 71/2006);

IV - gratificação de educação especial (art. 75 da Lei Complementar n. 71/2006);

V - gratificação pelo exercício de atividade em posto fiscal (art. 37 da Lei Complementar n. 62, de 26 de dezembro de 2005);

VI - gratificação de plantão em enfermaria (art. 9º, § 2º, III, da Lei Complementar n. 90, de 26 de outubro de 2007);

VII - gratificação de urgência e emergência (art. 9º, § 3º, III, da Lei Complementar n. 90/2007);

VIII - quaisquer outras vantagens que remunerem o servidor em razão do exercício em certas regiões, para incentivar a exercer certas funções ou para o exercício de funções especiais que reclamem tratamento especial.

Art. 4º A fixação da gratificação por condições especiais de trabalho levará em consideração a complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade exigido no exercício de cargo ou função e competirá exclusivamente ao Governador do Estado, após ouvir o Conselho Estadual de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Gestão de Pessoas se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, ou extraordinariamente sempre que convocado pelo Governador, para se manifestar sobre a concessão, alteração ou exclusão da gratificação por condições especiais de trabalho.

Art. 5º A gratificação por condições especiais de trabalho será fixada para servidores efetivos até os seguintes valores máximos, de acordo com os modos, formas e circunstâncias abaixo:

I - para fixar o servidor em certas regiões, até R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - para incentivar o servidor a exercer determinadas funções, até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

III - para o exercício de funções a serem realizadas em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial, até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, em razão da complexidade das atividades exercidas ou do grau de responsabilidade exigido, o Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, poderá elevar os valores previstos para até R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Art. 6º O agente público ocupante de cargo em comissão (de natureza especial ou de Direção e Assessoramento Superior – DAS) ou de função de confiança (Direção e Assessoramento Intermediário – DAI) fará jus a gratificação por condições especiais de trabalho, respeitados os seguintes termos e valores máximos:

I - agentes públicos no exercício de cargo em comissão de natureza especial, a gratificação por condições especiais de trabalho será fixada:

a) para Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Defensor Público-Geral do Estado, Controlador-Geral do Estado e Ouvidor-Geral do Estado, até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

b) para Comandante da Polícia Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros, Chefe do Gabinete Militar, Coordenador-Geral, Delegado Geral, Procurador-Geral Adjunto, Subdefensor Público-Geral, Diretor-Geral de autarquia e Presidente de fundação pública estadual, até R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

c) para superintendentes, vice-Presidente e Secretário-Geral da Junta Comercial, até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);

d) para ajudante de ordens até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se servirem diretamente ao Governador do Estado, ou até R\$ 1.000,00 (mil reais) nos demais casos;

II - servidores públicos efetivos ou não no exercício de cargo em comissão (DAS), a gratificação por condições especiais de trabalho terá os seguintes valores:

a) para o ocupante de DAS-4:

1. assessor especial do Governador e diretor, até R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2. assessor técnico III, até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

b) para o ocupante de cargo em comissão DAS-3:

1. chefes de Consultorias Setoriais e Procuradorias Regionais e Gerentes de Defensorias Públicas Regionais, até R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

2. gerente, até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais);

3. assessor técnico II, até R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais);

c) para o ocupante de DAS-2:

1. coordenador, até R\$ 900,00 (novecentos reais);

2. assessor técnico I, até R\$ 700,00 (setecentos reais);

3. assistente de serviços II, até R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);

d) para o ocupante de DAS-1, assistente de serviços I, até R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - os servidores em exercício de função de confiança (DAI), a gratificação por condições especiais de trabalho terá estes valores:

a) para ocupante de DAI-7, supervisor IV, até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b) para ocupante de DAI-6, supervisor III, até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

c) para ocupante de DAI-5, supervisor II, até R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

d) para ocupante de DAI-4, supervisor I, até R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Para órgãos que tenham cargos em comissão com funções com designações diversas das aqui adotadas, a gratificação por condição especial de trabalho atenderá aos limites máximos de diretor, gerente e coordenador, conforme o cargo em comissão ou a função de confiança exercida.

Art. 7º Para os servidores que exerçam cargos e funções de confiança previstas nos incisos do *caput* do art. 5º e no art. 6º, na Cidade de Brasília, os limites da gratificação por condições especiais de trabalho poderão ser aumentados pelo Governador em até 30% (trinta por cento), ouvido o Conselho Estadual de Gestão de Pessoas.

Art. 8º Em casos excepcionais, em razão da complexidade das atribuições desempenhadas ou do grau de responsabilidade exigido no exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, ouvido o Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, o Governador do Estado poderá aumentar os limites da gratificação por condições especiais de trabalho previstos no art. 6º em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 9º A fixação de valores máximos para a gratificação por condições especiais de trabalho não importa elevação dos valores atualmente percebidos nem impede a redução ou exclusão da gratificação por ato do Governador do Estado.

Art. 10. Eventual elevação dos valores da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou da gratificação pelo exercício de função de confiança deve ser compensada com a correspondente redução da gratificação por condições especiais de trabalho.

Art. 11. A aplicação desta Resolução não pode elevar o total de gastos com a gratificação por condições especiais de trabalho durante o exercício de 2010.

Parágrafo único. As gratificações por condições especiais de trabalho recebidas em valores superiores aos limites estabelecidos nesta Resolução devem ser imediatamente reduzidas.

Art. 12. O Conselho Estadual de Gestão de Pessoas fica autorizado a expedir normas complementares ao disposto nesta Resolução e a fixar valor da gratificação por condições especiais de trabalho, desde que sejam respeitados os limites máximos estabelecidos nos arts. 5º e 6º e seja expressamente autorizada pelo Governador do Estado.

Art. 13. Esta Resolução tem força de Decreto após sua ratificação pelo Governador do Estado.

Art. 14. Ratificada pelo Governador, a presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se a folha de pagamento do mês subsequente.

Paulo Ivan da Silva Santos  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Wilson Nunes Brandão  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Sérgio Gonçalves de Miranda  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Antônio Silvano Alencar de Almeida  
SECRETÁRIO DE FAZENDA

Kildere Ronne de Carvalho Souza  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RATIFICAÇÃO:

Wilson Nunes Martins  
GOVERNADOR DO ESTADO

OF. 0651